

Consulta

Processo nº.: **31257851-2024**

Parecer nº: **038/2025**

Consulente: **Luiz Fernando Santos – Diretor de Habilitação do DETRAN-MS**

CONSULTA

A presente consulta versa sobre a Junta de Avaliação Psicológica no âmbito do DETRAN-MS, mais especificamente sobre as instâncias recursais do exame psicológico.

Nas fls.04 o consulente coloca, sobre a Res.927/22 do CONTRAN que:

“a referida Resolução não prevê procedimento para avaliação de candidato inapto na junta psicológica que não protocola recurso ao CETRAN [...] solicitamos orientação quanto a qual instância deve ser aplicada após a ocorrência de inaptidão na avaliação por junta psicológica do DETRAN e decorrido o prazo de protocolo de recurso ao CETRAN, devendo o candidato ser submetido a nova avaliação por perito singular ou realizar o reexame na junta psicológica, última etapa em que estava?”

FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

Para iniciarmos a análise da consulta preciso que tenhamos partida na Resolução 927 de Março de 2022 do CONTRAN. A resolução 927/2020 do CONTRAN explicita que:

Art. 9º Na avaliação psicológica, o candidato será considerado pelo psicólogo perito examinador de trânsito como:

I - apto - quando apresentar desempenho condizente para a condução de veículo automotor;

II - inapto temporário - quando não apresentar desempenho condizente para a condução de veículo automotor, porém passível de adequação; ou

III - inapto - quando não apresentar desempenho condizente para a condução de veículo automotor.

§ 1º O resultado inapto temporário constará na planilha RENACH e consignará prazo de inaptidão, findo o qual deverá o candidato ser submetido a nova avaliação psicológica (grifo nosso)

§ 2º Quando apresentar distúrbios ou comprometimentos psicológicos que estejam temporariamente sob controle, o candidato será considerado apto, com diminuição do prazo de validade da avaliação, que constará na planilha RENACH.

De acordo com a resolução supracita, em caso de inaptidão temporária, depois de decorridas as instâncias avaliativas do DETRAN, ou seja, a avaliação feita individualmente por perito examinador e por junta será submetido a nova avaliação, não envolvendo nesses casos o encaminhamento para a junta do CETRAN.

No art.9º, inciso III, da Res.927/2022, é caracterizado como inapto (permanente) aquele candidato que não possui condições de condução de veículo automotor. Somente o candidato que recebe a inaptidão permanente tem direito a recorrer ao CETRAN.

Art. 13. Mantido o resultado de inaptidão permanente pela Junta Médica ou Psicológica caberá, no prazo de trinta dias, contados a partir do conhecimento do resultado da revisão, recurso ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) ou ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE).

Art. 14. O requerimento de instauração de Junta Médica ou Psicológica e o recurso dirigido ao CETRAN ou ao CONTRANDIFE deverão ser apresentados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal onde residir ou estiver domiciliado o interessado.

Se o candidato não fizer o seu pedido dentro do prazo de 30 dias, mantido o resultado da inaptidão permanente, permanecerá na instância de junta do DETRAN. Somente terá novamente o direito de recorrer ao CETRAN depois de um novo resultado de junta do DETRAN que mantenha a inaptidão e respeitado o prazo recursal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entendemos que a resolução 927/2022 do CONTRAN é cristalina em explicitar que somente tem direito de recurso a junta do CETRAN o candidato que possuir o resultado de inaptidão permanente na junta do DETRAN. Assim, uma vez que o candidato realize reexame na junta do DETRAN, passa a ter novamente a possibilidade de ingressar com pedido para ser avaliado na junta do CETRAN.

Esse é o parecer que submeto aos demais conselheiros.

Renan da Cunha Soares Júnior
Conselheiro Relator

Aprovado por unanimidade na reunião ordinária do CETRAN/MS em 24 de fevereiro de 2025.

Regina Maria Duarte
Presidente do CETRAN/MS

Wagner Ferreira da Silva
Vice - Presidente do CETRAN/MS